

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Carlos Bezerra propõe projeto de lei para alterar o art. 382 do Código de Processo Civil, de modo a estabelecer a seguinte redação:

Art. 382.....

§ 1º O juiz determinará, salvo se inexistente caráter contencioso, a citação dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

§ 2º O juiz se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato”. (NR)

Ao justificar a medida, alega a necessidade de assegurar o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova. Sustenta que, no novo CPC, o direito à produção antecipada de prova buscou inverter a lógica de propor-se a ação primeiro para provar depois. A finalidade do novo procedimento, sustenta, é permitir às partes avaliar melhor as chances de sucesso de determinada demanda, antes de propô-la. O autor, contudo, entende que o procedimento é falho ao não prever a possibilidade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>



contraditório nem estabelecer que o juiz deve se pronunciar sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato.

Em 13/09/17, cheguei a apresentar parecer ao presente projeto de lei, no qual me manifestei pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Naquela legislatura, contudo, a proposição não chegou a ser deliberada.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Eli Corrêa Filho, que propõe alterar a redação proposta pelo projeto de lei para o § 2º do art. 382 do CPC.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto de lei e a emenda apresentada atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

A emenda, no entanto, se aprovada irá, na verdade, manter a redação em vigor art. 382, § 2º, do CPC. Desse modo, não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico nem se utiliza do meio apropriado para atingir o fim pretendido. Conclui-se, desse modo, pela injuridicidade.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar.

Como destaquei anteriormente, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de prova foi totalmente modificada, deixando de ser uma medida cautelar para se tornar um direito abstrato e autônomo, nos termos equivalentes ao clássico direito de ação.

A produção antecipada de prova deixou de estar vinculada ao requisito de urgência e de uma necessária demanda judicial principal, preparatória ou incidental. O novo CPC "*passou a conceber a medida como meio para que os interessados possam melhor avaliar suas chances e riscos em disputa judicial*"

Isso porque, sem deixar de autorizar a medida quando houver risco de se tornar difícil ou impossível a verificação de fatos no decorrer do processo, a lei passou a permitir a antecipação de prova para viabilizar a autocomposição como forma de solução do conflito ou, ainda, para o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos no artigo 381, do CPC.

As partes então serão as principais destinatárias da prova, servindo para que elas próprias possam certificar-se sobre a ocorrência ou inoocorrência de determinados fatos, obtendo assim uma noção mais adequada sobre os direitos que efetivamente lhe são devidos.



O procedimento no novo CPC, desse modo, tornou-se semelhante ao chamado processo de *discovery*, que ocorre já há bastante tempo e de forma bastante usual nos Estados Unidos, a fim de que as partes possam obter acesso a provas, fatos e documentos, antes do ajuizamento de eventual demanda, de modo a avaliar as chances de composição ou de eventual ação futura.

O Poder Judiciário americano, porém, nega o direito ao processo de *discovery* quando identifica que a parte deseja utilizá-lo de forma abusiva ou com má-fé, havendo a simples intenção de causar transtorno, oprimir ou constranger a outra parte bem como eventuais testemunhas. As cortes americanas também negam o direito ao processo de *discovery* quando o autor busca utilizá-lo como um mero estratagema para viabilizar o que costuma ser classificado por *fishing expedition*, qual seja: um procedimento fundado em pedido genérico, sem qualquer justa causa, mediante o qual se pretende obter algum tipo de informação que, no processo civil, pode ser relacionado ao direito da personalidade ou a um segredo industrial, *know how*, a um modelo de negócio ou qualquer outro dado que o autor da produção de provas considere útil para lhe trazer alguma vantagem.

Esta a razão pela qual, no ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório prévio se revela importante na produção antecipada de provas, ainda que o juiz, ao final, não tenha que se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Isso porque é, nesse momento, que a parte de quem se deseja a produção da prova poderá sustentar o eventual caráter abusivo do ajuizamento da ação.

A vedação de apresentação de qualquer tipo de defesa também não está em harmonia com uma leitura constitucional do processo civil, o qual sempre exigirá um mínimo de contraditório. É claro que não há impedimento para que a lei limite os argumentos que possam ser apresentados pela defesa, em especial porque o juiz não se manifestará nesse procedimento sobre o mérito da prova. Mas, argumentos relacionados à privacidade, ao eventual sigilo das informações, à honra ou ao fato de o autor do procedimento estar, em verdade, buscando a realização de uma verdadeira *fishing expedition* não podem ser ignorados.



Dessa forma, é adequado assegurar um mínimo contraditório nesse procedimento. Por outro lado, verifica-se que a matéria merece ajuste imprescindível para que a redação do parágrafo segundo, do artigo 382, do CPC seja mantida, no sentido de que o juiz não se pronuncie sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Como destacou o doutrinador Flávio Luiz Yarshell, “no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto se para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação.

Descabe transformar a produção antecipada de provas em verdadeiro processo contencioso, sob pena de se perder os benefícios almejados por esse procedimento especial. Se o magistrado, nesse processo, for obrigado a se manifestar sobre o mérito relacionado a existência ou inexistência do fato, deixarão as partes de propô-lo como uma forma para tentar um acordo ou para análise sobre as chances de sucesso de determinada demanda.

Quanto à técnica legislativa, a modificação proposta pelo autor do projeto de lei não deve ocorrer mediante a alteração do § 1º do art. 382 do CPC, e sim pela mudança do § 4º do mesmo artigo, pois é esse dispositivo que, ao falar que não se admite defesa, precisa ter o texto alterado para que seja garantido o contraditório mínimo. Já a emenda não detém boa técnica legislativa pelas mesmas razões que a levam a ser injurídica.

Ante o quadro, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo ora apresentado.

Em relação à Emenda nº 1/2019, por outro lado, manifesto-me pela constitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa. E, quanto ao mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017

Altera o art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para assegurar contraditório mínimo no procedimento de produção antecipada de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para assegurar contraditório mínimo no procedimento de produção antecipada de provas.

Art. 2º O art. 382 da Lei n. 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
382.
.....

[...]

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

§ 5 Na defesa, o requerido poderá alegar a salvaguarda do direito à privacidade, à honra, ao sigilo das informações ou a ausência dos requisitos previstos no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>

